



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70679 - MG (2023/0031559-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DE OFÍCIO, PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS. PRESENÇA EM AUDIÊNCIAS DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO DA VÍTIMA À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE ULTRAPASSA A AÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DE ACOMPANHAMENTO E ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR DA VÍTIMA. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/03. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra a conduta adotada pelo Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG, que passou a intimar, de ofício, membros da Defensoria Pública estadual para assistir às crianças e adolescentes vítimas de violência nos procedimentos de escuta especializada. Segundo informações prestadas pelo Juízo de origem, a presença de defensores públicos nestes atos processuais tem sido *"uma lufada de alento para tantas crianças e tantos adolescentes que necessitam dessa proteção"*, pois os defensores utilizam as informações obtidas com a escuta especializada para propor as medidas de proteção e outras diligências necessárias no Juizado da Infância e Juventude Cível daquela mesma comarca.

2. Nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição Federal, a presença da Defensoria Pública nos espaços judiciais e extrajudiciais não se restringe à atividade de representação. O dever de promoção da educação para o pleno exercício dos direitos, especialmente dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis, já seria fundamento apto a justificar a legitimidade da Defensoria Pública para atuar junto à Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes, a fim de propiciar às vítimas destes graves delitos a orientação jurídica plena de que elas necessitam e à qual possuem direito.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.192.577/RS, de minha relatoria, já teve a oportunidade de examinar os

limites da atuação institucional da Defensoria Pública, oportunidade na qual acertadamente rechaçou a visão reducionista que restringia o papel desta instituição à defesa dos hipossuficientes econômicos, esclarecendo que os "necessitados" sob sua proteção não são apenas os economicamente vulneráveis, mas igualmente os social e juridicamente vulneráveis.

4. Além do dever de promover e difundir a educação para o exercício dos direitos, a Lei Complementar n. 80/93 expressamente atribui às defensoras e defensores públicos a função de defender os interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes. Especificamente quando estas crianças e adolescentes são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4.º da Lei Complementar n. 80/93 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação do seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar.

5. A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral que deve ser dispensado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência tornou-se ainda mais evidente com o advento da Lei n. 13.431/17, que determinou uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Estado nessas situações. Entre os direitos assegurados pela referida legislação consta expressamente o acesso da criança e do adolescente à assistência jurídica qualificada, a qual, diante do contexto de vulnerabilidade, está no âmbito de atuação da Defensoria Pública.

6. A pretensão do Recorrente de impedir ou dificultar a atuação da Defensoria Pública na assistência de crianças e adolescentes vítima de violência não constitui direito líquido e certo, revelando-se, ao revés, manifestamente *contra legem*. A diligente conduta do Juízo singular, ao intimar defensores públicos para comparecer aos atos de escuta especializada em favor das vítimas de violência, bem como a postura colaborativa dos defensores, que comparecem aos atos processuais e reúnem informações para propiciar a integral assistência jurídica a este grupo vulnerável, longe de constituírem qualquer ilegalidade, concretizam a integração operacional entre os órgãos do sistema justiça e asseguram o acesso aos serviços da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 88, inciso V e VI, e 141 do ECA.

7. Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.343/03, que assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Uma vez que as crianças e adolescentes vítimas de violência integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microsistema de proteção de vulneráveis, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da Lei n. 11.431/17, deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial.

8. Constatado que a assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência constitui atividade inserida no âmbito de atribuições da Defensoria Pública, é inadmissível que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pretendam determinar quais são as prioridades institucionais nas lotações deste órgão dotado de autonomia funcional e administrativa. Conforme a jurisprudência da Corte Suprema, em razão da capacidade de autogoverno constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública, a decisão sobre a lotação dos defensores públicos na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas deve ser tomada pelos órgãos de direção da entidade.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70679 - MG (2023/0031559-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DE OFÍCIO, PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS. PRESENÇA EM AUDIÊNCIAS DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO DA VÍTIMA À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE ULTRAPASSA A AÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DE ACOMPANHAMENTO E ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR DA VÍTIMA. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/03. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra a conduta adotada pelo Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG, que passou a intimar, de ofício, membros da Defensoria Pública estadual para assistir às crianças e adolescentes vítimas de violência nos procedimentos de escuta especializada. Segundo informações prestadas pelo Juízo de origem, a presença de defensores públicos nestes atos processuais tem sido *"uma lufada de alento para tantas crianças e tantos adolescentes que necessitam dessa proteção"*, pois os defensores utilizam as informações obtidas com a escuta especializada para propor as medidas de proteção e outras diligências necessárias no Juizado da Infância e Juventude Cível daquela mesma comarca.

2. Nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição Federal, a presença da Defensoria Pública nos espaços judiciais e extrajudiciais não se restringe à atividade de representação. O dever de promoção da educação para o pleno exercício dos direitos, especialmente dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis, já seria fundamento apto a justificar a legitimidade da Defensoria Pública para atuar junto à Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes, a fim de propiciar às vítimas destes graves delitos a orientação jurídica plena de que elas necessitam e à qual possuem direito.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.192.577/RS, de minha relatoria, já teve a oportunidade de examinar os

limites da atuação institucional da Defensoria Pública, oportunidade na qual acertadamente rechaçou a visão reducionista que restringia o papel desta instituição à defesa dos hipossuficientes econômicos, esclarecendo que os "necessitados" sob sua proteção não são apenas os economicamente vulneráveis, mas igualmente os social e juridicamente vulneráveis.

4. Além do dever de promover e difundir a educação para o exercício dos direitos, a Lei Complementar n. 80/93 expressamente atribui às defensoras e defensores públicos a função de defender os interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes. Especificamente quando estas crianças e adolescentes são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4.º da Lei Complementar n. 80/93 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação do seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar.

5. A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral que deve ser dispensado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência tornou-se ainda mais evidente com o advento da Lei n. 13.431/17, que determinou uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Estado nessas situações. Entre os direitos assegurados pela referida legislação consta expressamente o acesso da criança e do adolescente à assistência jurídica qualificada, a qual, diante do contexto de vulnerabilidade, está no âmbito de atuação da Defensoria Pública.

6. A pretensão do Recorrente de impedir ou dificultar a atuação da Defensoria Pública na assistência de crianças e adolescentes vítima de violência não constitui direito líquido e certo, revelando-se, ao revés, manifestamente *contra legem*. A diligente conduta do Juízo singular, ao intimar defensores públicos para comparecer aos atos de escuta especializada em favor das vítimas de violência, bem como a postura colaborativa dos defensores, que comparecem aos atos processuais e reúnem informações para propiciar a integral assistência jurídica a este grupo vulnerável, longe de constituírem qualquer ilegalidade, concretizam a integração operacional entre os órgãos do sistema justiça e asseguram o acesso aos serviços da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 88, inciso V e VI, e 141 do ECA.

7. Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.343/03, que assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Uma vez que as crianças e adolescentes vítimas de violência integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microsistema de proteção de vulneráveis, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da Lei n. 11.431/17, deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial.

8. Constatado que a assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência constitui atividade inserida no âmbito de atribuições da Defensoria Pública, é inadmissível que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pretendam determinar quais são as prioridades institucionais nas lotações deste órgão dotado de autonomia funcional e administrativa. Conforme a jurisprudência da Corte Suprema, em razão da capacidade de autogoverno constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública, a decisão sobre a lotação dos defensores públicos na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas deve ser tomada pelos órgãos de direção da entidade.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa no julgamento do Mandado de Segurança n. 1.0000.22.145848-2/000.

Consta nos autos que o **Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG** adotou como procedimento regular a intimação, de ofício, de membros da Defensoria Pública estadual para assistir às crianças vítimas de violência nos procedimentos de escuta especializada.

Segundo o Juízo de origem, a presença de defensores públicos nestes atos processuais tem sido *"uma lufada de alento para tantas crianças e tantos adolescentes que necessitam dessa proteção"*, pois os defensores utilizam as informações obtidas com a escuta especializada para propor as medidas de proteção e outras diligências necessárias no Juizado da Infância e Juventude Cível daquela mesma comarca (fls. 718-727).

Por discordar da postura adotada pelo Juízo singular, o Ministério Público estadual impetrou mandado de segurança coletivo, pleiteando a concessão da ordem para impedir: **a) "A atuação da Defensoria Pública na condição de curadora de vítimas em procedimentos ou processos em que já atuar o Ministério Público"** e **b) "A atuação da Defensoria Pública na condição de curadora de vítimas em procedimentos ou processos criminais, sem prévio, voluntário e expresse requerimento do ofendido ou de seus representantes legais"** (fl. 31).

O Tribunal de origem conheceu da impetração, porém denegou a segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 786):

*"MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ASSISTÊNCIA DOS MENORES VÍTIMAS DE CRIMES DE NATUREZA SEXUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – QUEBRA DA INTIMIDADE DAS VÍTIMAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.*

*Estando a nomeação de Defensor Público para prestar assistência técnica e legal aos menores vítimas de crimes sexuais amparadas na lei, não há que se falar em usurpação de competências do Ministério Público. Incabível se falar em violação da intimidade das vítimas quando os responsáveis pela assistência estão cientes do sigilo dos casos."*

No recurso ordinário, o *Parquet* argumenta que a atuação do Defensoria Pública na assistência às crianças vítimas de violência viola as prerrogativas constitucionais do Ministério Público, pois *"já atuando o Parquet em defesa dos interesses das vítimas menores, vedada a intervenção da Defensoria Pública em favor dos mesmos interesses, sob pena de sobreposição inconstitucional de funções"* (fl. 865).

Sustenta, ainda, que o Ministério Público é, por definição legal, o substituto processual legítimo para a defesa de crianças e adolescentes nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, não havendo falar em participação da Defensoria Pública.

Aponta, igualmente, que há ofensa ao princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse aspecto, argumenta que, se já há a intervenção do Ministério Público nos feitos, não há justificativa ou cabimento para atuação concomitante da Defensoria Pública em favor das crianças vítimas de violência.

Por fim, assevera que a atuação da Defensoria Pública nos caso em discussão é incompatível com o seu papel constitucional de defesa jurídica dos necessitados, nos termos do art. 5.º, inciso LXXXIV, e do art. 134 da Constituição Federal.

O Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG prestou informações atualizadas, destacando que os defensores públicos estaduais, até o momento, apenas "*assistem aos depoimentos especiais realizados nesta especializada a fim de adquirirem informações quanto à segurança e à integridade física e psicológica das crianças, para, sendo o caso, proporem medidas de proteção ou outras diligências que entenderem pertinente à manutenção da segurança da vítima*" (fl. 1.236). Acrescentou, ainda, que o ideal seria que houvesse defensores públicos designados para atuar de modo permanente na Vara Especializada de Crimes Contrás Crianças e Adolescentes de Belo Horizonte/MG, a fim de proporcionar "*um acompanhamento mais zeloso da vítima desde o início até a fase final do processo*" (fl. 1.236).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 930-935).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, nas quais defende sua atuação institucional em defesa de grupos socialmente vulneráveis (fls. 1600-1611).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 80/2014, a Defensoria Pública é um instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, **a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Em sua razões recursais, o Recorrente fixa-se no papel da Defensoria Pública na defesa judicial dos necessitados, sem considerar as outras diversas e elevadas missões institucionais que lhe foram constitucionalmente atribuídas.

De fato, a presença da Defensoria Pública nos espaços judiciais e extrajudiciais não se restringe à atividade de representação processual das vítimas. O dever de promoção da educação para o pleno exercício dos direitos, especialmente dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis, já seria fundamento apto e suficiente para justificar a legitimidade de a Defensoria Pública atuar junto à Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes, a fim de propiciar às vítimas destes graves delitos a orientação jurídica plena de que elas necessitam e à qual possuem direito, **uma tarefa que é muito mais ampla do que a propositura da ação penal pública da qual o Ministério Público é titular exclusivo**.

Com efeito, a atuação do *Parquet* como substituto processual da vítima na ação penal pública não se confunde com a atuação da Defensoria Pública no acompanhamento e na

orientação jurídica de crianças e adolescentes em situação de violência nem pode suplantá-la. Do mesmo modo, a referida atividade de acompanhamento das vítimas de violência não constitui, por si só, desempenho do múnus de curadoria especial ou de assistência à acusação, mas atividade jurídica própria, na condição de *custos vulnerabilis*, que é o núcleo da atual identidade constitucional da Defensoria Pública.

De outra parte, a presença da Defensoria Pública nos procedimentos relativos a crianças e adolescentes vítimas de violência se justifica também em razão de todo o amplo espectro de normas que assegura a essa população o direito à assistência jurídica plena.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.192.577/RS, **de minha relatoria**, já teve a oportunidade de examinar os limites da atuação institucional da Defensoria Pública, oportunidade na qual acertadamente rechaçou a visão reducionista que restringia o papel desta instituição à defesa dos hipossuficientes econômicos, esclarecendo que os "necessitados" sob sua proteção não são apenas os economicamente vulneráveis, mas igualmente os social e juridicamente vulneráveis.

A esse respeito, extrai-se do referido julgado da Corte Especial:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.*

*1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária.*

*2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função de curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.*

*3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ('Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso'): 'A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.'*

**4. 'A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles**



que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana' (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).

5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ('Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública').

6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão." (EResp n. 1.192.577/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe de 13/11/2015, sem grifos no original.)

A jurisprudência desta Corte Superior, ao incluir expressamente as crianças, os adolescentes, os idosos e outros grupos socialmente vulneráveis entre os "necessitados" que a Defensoria Pública tem o dever constitucional de assistir integralmente, apenas refletiu o regramento expresso da Lei Complementar n. 80/93, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*

*[...]*

*III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;*

*[...]*

*XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;*

*[...]*

*XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;"*

Como se vê, além do dever de promover e difundir a educação para o exercício dos direitos, a Lei Complementar n. 80/93 expressamente atribui às defensoras e aos defensores públicos a função de defender os interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes. Especificamente quando estas crianças e adolescentes são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4.º da Lei Complementar n. 80/93 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação do seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar.

A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral que deve

ser dispensado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência tornou-se ainda mais evidente com o advento da Lei n. 13.431/17, que determinou uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Estado nessas situações. Entre os direitos assegurados pela referida legislação consta expressamente o acesso da criança e do adolescente à assistência jurídica qualificada, a qual, diante do contexto de vulnerabilidade, está no âmbito de atuação da Defensoria Pública.

Confira-se, por oportuno, o texto legal:

*"Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:*

*[...]*

***V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;***

*[...]*

***VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;***

*[...]*

***XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;"***

Em virtude das disposições legais introduzidas pela Lei n. 13.431/17, o Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE publicou, em 2021, o "*Manual de Orientação para a Atuação dos Defensores Públicos da Infância e Juventude*". Nessa publicação, reafirmou-se o papel institucional da Defensoria Pública na assistência jurídica das crianças e adolescentes vítimas de violência, *in verbis*:

*"A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência expressamente tem o direito de receber assistência jurídica, função esta que deve ser desempenhada pela Defensoria Pública, na forma dos artigos 4º, XI da LC nº 80/94 e resolução CNJ nº 299/2019.*

*Também o Art. 5º, VII, da Lei nº 13.431/17 estabelece que, nos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem direito de receber assistência jurídica qualificada e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo.*

*E a Resolução CNJ nº 299/2018, estabelece em seu art. 18, §1º, que esta assistência jurídica deve ser prestada preferencialmente por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado.*

*Por esta razão, a atuação da Defensoria Pública, na função de Defensor da Criança, reconhecendo a esta sua condição de sujeito de direitos, em especial do direito de opinião e participação, torna-se imprescindível." (In: CONDEGE. Manual de Orientação para a Atuação dos Defensores Públicos da Infância e Juventude: procedimentos de escuta especializada e depoimento especial da Lei nº 13.431/17. Brasília, 2021, p. 4).*

Diante desse quadro normativo, a pretensão do Recorrente de impedir ou dificultar a atuação da Defensoria Pública na assistência de crianças e adolescentes vítimas de violência não

constitui direito líquido e certo, revelando-se, ao revés, manifestamente *contra legem*.

A diligente conduta do Juízo singular, ao intimar defensores públicos para comparecer aos atos de escuta especializada em favor das vítimas de violência, bem como a postura colaborativa dos defensores, que comparecem aos atos processuais e reúnem informações para propiciar a integral assistência jurídica a este grupo vulnerável, longe de constituírem qualquer ilegalidade, concretizam a integração operacional entre os órgãos do sistema justiça e asseguram o acesso aos serviços da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 88, incisos V e VI, e 141 do ECA.

É importante destacar que a integração operacional entre os órgãos do sistema de justiça tem como um de seus objetivos evitar que a ineficiência de qualquer um desses órgãos comprometa o atendimento célere e diligente que deve ser dispensado às crianças e adolescentes vítimas de violência. Através da colaboração mútua, eventuais falhas de uma instituição podem ser supridas pela atuação de outra, guiando-se sempre pela premissa de que deve ser resguardado, com absoluta prioridade, o melhor interesse da criança.

No caso em apreço, a integração operacional alcançou precisamente este objetivo, tendo em vista que, conforme as informações prestadas pelo Juízo impetrado, a atuação da Defensoria Pública amparou as crianças e os adolescente vítimas de violência diante da falta de diligência do titular da ação penal em "*feitos que se arrastam há anos a fio, com diversos pedidos amplos de dilação de prazo e com manifestações ministeriais de anuência que sequer pontuam as diligências remanescentes*"(fl. 724).

Ademais, não é razoável nem eficiente impor ao Juízo de origem que somente intime defensores públicos para comparecer aos atos quando houver pedido prévio e expresso da vítima. A intimação de ofício, como tem feito o Juízo impetrado, proporciona melhores condições de acesso à assistência jurídica integral ofertada pelos defensores públicos, que terão a oportunidade de esclarecer de forma mais efetiva à vítima as atribuições da Defensoria Pública e os serviços colocados à sua disposição. De outra parte, a presença da Defensoria Pública proporciona maior celeridade na adoção de medidas de proteção, o que está em linha com o dever de se conferir absoluta prioridade à defesa das crianças e adolescentes (art. 227, *caput*, da CF/88).

Ao contrário do que argumenta o Recorrente, não houve nenhuma violação ao princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inciso VII, do ECA. A intervenção da Defensoria Pública tem se mostrado essencial na proteção integral das crianças e adolescentes, razão pela qual deve ser compreendida como parte integrante do conjunto de ações "*indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente*".

Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.343/03, que asseguram à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Uma vez que as crianças e adolescentes vítimas de violência integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microsistema de proteção de vulneráveis, nos termos

do art. 6.º, parágrafo único, da Lei n. 11.431/17, deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, mediante atendimento específico e humanizado, em sede policial e judicial, aplicando-se a máxima de que onde há o mesmo fundamento deve haver a mesma solução jurídica (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Por fim, constatado que a assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência constitui atividade inserida no âmbito de atribuições da Defensoria Pública, é inadmissível que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pretendam determinar quais são as prioridades institucionais nas lotações deste órgão dotado de autonomia funcional e administrativa.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão da capacidade de autogoverno constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública, a decisão sobre a lotação dos defensores públicos na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas deve ser tomada pelos órgãos de direção da entidade, de modo que "*medidas normativas ou judiciais que suprimam a autonomia da Defensoria Pública implicarão ofensa constitucional (art. 134, § 2º)*" (RE 887671, Relator p/ acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2023, DJe de 04/05/2023).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70679 - MG (2023/0031559-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**RECORRIDO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **VOTO VENCIDO**

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** impetrou recurso ordinário em mandado de segurança contra reiteradas designações, de ofício, pelo Juízo de Direito da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte, de defensores públicos para atuar na curadoria de vítimas de crimes sexuais.

O Tribunal de Justiça *a quo* denegou a ordem, na origem, e o recurso ordinário foi desprovido pela relatora, Ministra Laurita Vaz.

Durante a sustentação oral, ao examinar os documentos que integram os autos, acorreram-me algumas dúvidas.

Como sabem, fui membro do Ministério Público durante vinte e seis anos e também atuei como defensor público no início da minha carreira. Considero essas duas instituições grandiosas. Ambas são permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado, incumbidas da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis, conforme preconizam os arts. 127 e 134 da CF.

É evidente que há, eventualmente, uma ou outra situação em que pode haver sobreposição dessas atribuições.

Lendo a petição inicial do Ministério Público e a sustentação oral feita pelo ilustre procurador, Dr. André, preocupou-me a realidade no Estado de Minas Gerais, e que acredito seja a de todo o País, em que uma boa parte das comarcas não estão providas de defensores públicos. E me chamou a atenção a desproporção na distribuição de defensores nos municípios que justamente são os que mais carecem dessa assistência judiciária. Parecem os números indicar que, exatamente onde seria mais necessária a intervenção da instituição, por serem comarcas desprovidas de recurso, é ali onde faltam profissionais.

A Defensoria Pública está presente em 121 municípios de Minas Gerais (fl. 1.917), o que revela uma estrutura deficitária, haja vista o número de unidades federativas administradas por prefeitura (853) e de comarcas instaladas em todo o estado (298).

A própria Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte/MG "não conta com os serviços da Defensoria Pública para os réus hipossuficientes" (fl. 1.616). Assim, a designação de ofício para obrigatória atuação do órgão em todas as audiências de tomada de depoimentos especiais, quando já existe suficiente rede protetiva dos interesses da criança e do adolescente que figurem como vítimas de crimes, não parece ser a melhor providência.

Apesar da boa intenção, deve-se destacar que não houve opção de escolha, vontade ou anuência dos representantes legais dos menores para permitir a atuação da instituição como assistente das vítimas de possíveis crimes sexuais, o que abrange a divulgação, para maior número de profissionais, de detalhes minuciosos e íntimos, muitas vezes descritos com desconforto e vergonha.

A principal atribuição da Defensoria Pública, de orientação jurídica e defesa dos necessitados, fica prejudicada, pois nem sequer existem membros suficientes a atuar em seu mister, e os acusados acabam sendo assistidos por advogados dativos, o que onera o Estado. A designação do Juízo, ademais, resulta em superposição da mesma função, pois já incumbe ao Ministério Público zelar

pelo efetivo respeito aos direitos indisponíveis e às garantias assegurados às crianças e aos adolescentes.

Vê-se, como explica o *Parquet*, que o defensor comparece aos atos como curador das vítimas (sem que exista solicitação dos representantes legais) e o suspeito, em caso de estrutura deficiente da instituição, não poderá contar com a assistência do mesmo defensor público. O Estado acaba por ter de nomear advogado dativo para os hipossuficientes e arcar com o pagamento dos honorários.

É evidente que não se está a culpar a própria Defensoria Pública, porque sabemos da carência de recursos humanos. Todavia, questiono se, efetivamente, pode o órgão ter uma abrangência de atribuições que vão além daquilo que se espera de sua competência primordial.

O processo por infração penal (não por ato infracional), em que se discute autoria de um delito contra a dignidade sexual de criança, tem no seu polo ativo o Ministério Público, que moverá a persecução contra o acusado. A Defensoria Pública não tem legitimidade para participar da ação como litisconsorte do órgão acusatório. Portanto, no lado oposto do processo, estará o réu, que precisará ser patrocinado por um defensor público se não tiver condições de contratar um advogado de sua livre escolha. E a vítima, nos crimes contra os costumes, como de todo o resto, é alguém que está, digamos, de alguma forma prestando depoimento que contribuirá para o trabalho do *Parquet*.

Nesse contexto, sem a indicação da necessidade concreta da providência, o defensor público não poderia ser designado, de ofício, para atuar em prol das vítimas, pois, em situação de deflagração da ação penal, será sua vocação patrocinar os réus hipossuficientes. Isso mostra a possível existência de conflito, porquanto se coloca a mesma instituição para tutelar os direitos de dois sujeitos com interesses contrapostos na configuração do processo.

Não estamos a tratar de curadoria de família, especial. E devo lembrar que, também nessa hipótese, esta Corte tem o seguinte entendimento:

[...]

2. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem a função de orientação jurídica e defesa, em todos os graus dos necessitados, aí incluída a defesa de crianças e adolescentes. Entretanto, a atuação da Defensoria Pública não deve ocorrer como substituto processual, agindo de ofício em casos como o dos autos, em que o Ministério Público já havia ajuizado medidas cabíveis em favor do menor abrigado.

3. Não há previsão legal para intervenção obrigatória da Defensoria Pública, como curadora especial, sob a invocação do disposto nos arts. 9º, I, do CPC, e 148, parágrafo único, letra f, do ECA. Embora a Lei Complementar n. 80/1994 estipule ser função institucional da Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei, não é possível à instituição ser nomeada como curadora especial em processo instaurado de ofício por ela, em que não é parte criança ou adolescente.

4. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII, do ECA.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.296.155/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª S., DJe 20/3/2014)

No mesmo sentido, cito o **AgInt no AREsp n. 1.953.508/MS**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, 4ª T., DJe 2/12/2022), **AgInt no AREsp n. 2.033.871/MS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 3ª T., DJe 8/6/2022, e **AgInt no AREsp n. 1.875.686/MS**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, 4ª T., DJe 24/3/2022).

O que me chama a atenção também, é a atuação simultânea de dois órgãos estatais exercendo a mesma função. Tanto a Lei Complementar n. 75, de 20/5/199, quanto a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados, expressamente afirmam que compete ao órgão, entre outras funções, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (inciso VIII, do art. 201, da Lei n. 8.069/1990).

O mesmo é dito no art. 5º, V, da Lei Complementar n. 75, que afirma ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e às



garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Assim, a atuação do defensor público, para o mesmo mister, somente tem razão quando adequadamente justificada.

Em uma denúncia, o Ministério Público deduz pretensão punitiva desfavorável ao acusado, em situação de proteção dos interesses da vítima, criança ou adolescente.

Indago em que situações concretas haveria, digamos assim, falta de zelo ou desproteção a essa criança ou adolescente numa audiência de tomada de depoimento especial em que justamente o Ministério Público estará presente (assim como corpo técnico qualificado) e o próprio juiz é encarregado de fiscalizar o ato, bem como, conforme a lei, tomar todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima. Isso é dito no art. 7º e seguintes da Lei n. 13.431/2017.

Ainda, na Resolução n. 253 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu-se que o Poder Judiciário deverá garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

Parece-me, como bem disse o eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Adonis, que, por mais simpática que seja a iniciativa de determinar a atuação da Defensoria Pública, não há sentido na nomeação *ex officio* da instituição para, em todos os casos, intervir em prol do ofendido (criança ou adolescente) se está presente o Ministério Público. Este, além de ser o titular da ação penal, é, acima de tudo e antes de mais nada, *custos iuris*, fiscal do direito, e, portanto, cabe-lhe, pela própria definição constitucional, a garantia dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por expressa previsão constitucional e legal, a defesa da criança e do adolescente.

Causa maior perplexidade a situação dessa dinâmica de sobreposições de funções quando a comarca possui apenas um Defensor Público. Evidente que esse profissional não poderá atuar em prol da vítima e do acusado pelos mesmos fatos.

Sob qual justificativa se poderia determinar a atuação da Defensoria Pública e dizer *a priori* que essas crianças estão em condições de vulnerabilidade se elas estão numa audiência, na presença de um juiz, que tem o dever de fiscalizar a correta observância dos seus direitos fundamentais, e do Ministério Público, que, além de ter o dever de fiel cumpridor da Constituição e das leis, está ali exatamente para buscar a punição daquele que violou os direitos da pessoa em desenvolvimento, vulnerável?

As questões de representatividade, da intervenção necessária, da própria carência de estrutura dos órgãos de Justiça, e especialmente da Defensoria Pública (instituição pela qual tenho o máximo respeito), não parecem reduzir a dimensão da atribuição precípua do defensor público no processo criminal.

Não estou negando a possibilidade de assistência da instituição aos ofendidos, fora da ação penal, quando procurada pelo representante da família, ou até por meio de políticas públicas de proteção integral. Todavia, durante a ação penal e em depoimento especial, onde existe suficiente rede protetiva dos interesses das crianças, não vejo sentido em estabelecer a atribuição *ex officio* da Defensoria Pública para funcionar, também, na curadoria de vítimas menores de crimes sexuais.

Se validarmos essa iniciativa, estaremos dizendo que, em todos os ofícios jurisdicionais, deverá ser nomeado um defensor público para assistir o depoimento especial, quando, repita-se, já existe todo um cenário especializado de atendimento, respeito e proteção à criança durante o ato.

Concluo assim, com todas as vênias, que não atende ao papel fundamental da Defensoria Pública essa iniciativa, de ofício, tomada com a melhor das intenções, evidentemente, sempre com o intuito de proteger as crianças e os adolescentes pelo juízo aqui informado.

**Então, peço vênia a V. Exa. e divirjo, para dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança tal qual solicitado pelo Ministério Público.**



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0031559-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 70.679 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180389595 0024200096329 0024210192597 0024210199303  
0024211376033 0024211376330 0024211376645 0024211378047  
0024211999206 0024212000186 10000221458482000 10000221458482001  
10000221458482002 14584825020228130000 24180389595 24200096329  
24210192597 24210199303 24211376033 24211376330 24211376645  
24211378047 24211999206 24212000186

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. ANDRÉ ESTEVÃO UBALDINO PEREIRA, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dra. ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA, pela parte RECORRIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.